

A. I. N° - 207097.0013/14-2
AUTUADO - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTUANTE - ANTÔNIO MENDONÇA SOUSA BRITO
ORIGEM - INFAC ALAGOINHAS
INTERNET - 04/11/2014

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0238-03/14

EMENTA: ICMS. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. SAÍDA DE LEITE FRESCO DESTINADO A INDÚSTRIA ESTABELECIDA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. As operações efetuadas pelo defendant para contribuinte do Estado de Sergipe são incompatíveis com o regime de substituição tributária por diferimento, inexistindo previsão legal de exceção para dispensa do pagamento do ICMS, no momento do encerramento do diferimento, nem se trata de operação isenta do imposto. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 03/06/2014, refere-se à exigência de R\$2.894.899,97 de ICMS, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do imposto em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio a dezembro de 2011; janeiro a dezembro de 2012; janeiro a dezembro de 2013.

Consta, na descrição dos fatos, que o autuado realizou vendas de leite para outra unidade da Federação, conforme notas fiscais emitidas e escrituradas, sem a devida tributação do ICMS, nos exercícios de 2011, 2012 e 2013, mesmo depois de resposta a consulta feita à GETRI, conforme Parecer nº 06901/2012.

O autuado apresentou impugnação às fls. 583 a 589 do PAF. Informa que se trata de uma sociedade de pessoas constituída na forma societária de cooperativa e com tal, regulada pela Lei nº 5.794/1971. Reproduz o art. 4º da mencionada Lei e afirma que não possui receita nem despesa. Os valores auferidos representam meros ingressos temporários no patrimônio, sem acréscimo no ativo ou decréscimos no passivo, de conformidade com os princípios da contabilidade. Comenta sobre a Instrução Normativa 971/2009 e reproduz ensinamentos de Carlos Torres Y Torres Lara para melhor entendimento do que é uma sociedade cooperativa.

Diz que antes da constituição da cooperativa, um grupo de produtores de leite que competiam uns com os outros, desunidos e sem padronização do produto, ficavam a mercê do intermediário ou da indústria. A cooperativa passou a existir para prestar serviços a seus associados, sem interesse negocial ou fim lucrativo, tendo em vista que o fim da mesma não é obter lucro, mas sim, servir aos associados, passando a cobrar uma taxa administrativa para cobrir seus custos.

O defendant informa que recepciona o produto dos associados e repassa para a indústria. Inicialmente, essas indústrias estavam localizadas na região de Ribeira do Pombal, mas, por falta de uma política estadual para a produção de leite, as indústrias fecharam.

Repete a informação de que a cooperativa passou a existir para prestar serviços aos seus associados, sem interesse negocial. Diz que a entrega da produção dos seus associados à cooperativa não significa operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto. Não estaria diante de uma operação comum, existente no mercado.

Ressalta que o Fisco Federal, através da Instrução Normativa SRF nº 635, de 24/03/2006, entendeu bem o que são cooperativas agropecuárias, que é o tipo de cooperativa que o autuado em tela está inserido. Também informa que iniciou suas atividades em 15/01/2006; que passa por diversas dificuldades com os parceiros e isso obrigou a cooperativa procurar outro parceiro no Estado de Sergipe para a venda do leite, caso contrário paralisaria as atividades, deixando de gerar recursos e empregos, além de não manter a cadeia produtiva de leite em pleno desenvolvimento.

Comenta, ainda, sobre a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo e apresenta o entendimento de que os recursos do período de outubro de 2010 a maio de 2014, transferidos pela Natville do estado de Sergipe, geraram na Bahia tributação de ICMS sobre a circulação de outros bens e serviços, em face da movimentação desses recursos internalizados totalmente na economia destas regiões.

Por fim, o defendente pede que sejam considerados os argumentos apresentados, com o entendimento sobre o sistema de cobrança do ICMS e a apresentação do valor de R\$525.555,57, período de janeiro a junho de 2014, que seja reconsiderada a decisão sobre a cobrança do imposto, tendo em vista o objeto das operações realizadas através da Cooperativa.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 620 a 624 dos autos, dizendo que o procedimento fiscal foi realizado em atendimento à Ordem de Serviço nº 502.890/14, para verificação fiscal do período de janeiro/2011 a dezembro/2013, conforme Mandado de Fiscalização nº 502890-14 emitido pela Inspetoria Fiscal de Alagoinhas. Salienta que o RICMS-BA/97 e o RICMS-BA/2012 definem o momento em que ocorre o fato gerador, e quando deve ser efetuado o pagamento da obrigação tributária na venda de leite fresco para contribuinte de outra Unidade da Federação.

Informa que o autuado, para ratificar o entendimento quanto à operação efetuada para outra Unidade da Federação, especialmente, leite para a indústria localizada no Estado de Sergipe, fez consulta e obteve a resposta, conforme Parecer nº 06901, de 28/03/2012, exarado pela GECOT/DITRI, que transcreveu.

Esclarece que, durante o trabalho de fiscalização, apontou as notas fiscais, individualmente, referentes às vendas de leite para a indústria localizada no Estado de Sergipe, conforme papéis de trabalho anexo ao presente processo, que não tiveram a sua obrigação tributária atendida referente ao pagamento.

Ressalta que nas razões de defesa, foi apresentado um relato da situação da Cooperativa e seu alcance para a região. O autuante afirma que, como cidadão, comprehende o esforço e parabeniza pelo investimento do Governo do Estado, entretanto, cabe ao autuante, o cumprimento legal do seu dever de analisar a legalidade das operações efetuadas em face da norma tributária vigente.

Observa, ainda, que o defendente não apresentou qualquer fato, dado, prova ou argumento, suficiente para modificar o resultado apurado no levantamento fiscal. Diz que se observa na peça de defesa, são colocações buscando tão somente mostrar o esforço da Cooperativa com seus cooperados. Finaliza pedindo a procedência do presente lançamento

VOTO

O presente Auto de Infração trata da exigência de ICMS pela falta de recolhimento do imposto em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio a dezembro de 2011; janeiro a dezembro de 2012; janeiro a dezembro de 2013.

Em complemento, foi informado na descrição dos fatos, que o autuado realizou vendas de leite para outra unidade da Federação, conforme notas fiscais emitidas e escrituradas, sem a devida tributação do ICMS, nos exercícios de 2011, 2012 e 2013, mesmo depois de resposta a consulta feita à GETRI, conforme Parecer nº 06901/2012.

Observo que as operações efetuadas com leite têm regras próprias de tributação do ICMS, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, existindo situações em que se aplicam as disposições da Substituição Tributária por diferimento, que dizem respeito às operações em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto incidente sobre tais operações é transferida para o adquirente ou destinatário da mercadoria ficando adiados o lançamento e o pagamento do tributo para o momento previsto expressamente na legislação, relativamente às operações ou eventos que encerrem a fase do mencionado diferimento.

Vale ressaltar que conforme estabelece o art. 349 do RICMS-BA/97, “a responsabilidade tributária por substituição relativa ao imposto cujo lançamento seja diferido, correspondente às operações ou prestações antecedentes, é atribuída ao contribuinte em cujo estabelecimento ocorrer a operação, evento, fato ou circunstância que encerre a fase do diferimento”. No RICMS-BA/2012 o regime de diferimento para o leite é previsto no art. 286, inciso IV, relativamente às saídas internas de leite fresco, pasteurizado ou não.

Quanto à isenção com o leite, somente alcança as sucessivas operações internas com leite pasteurizado com destino a consumo final. Se as operações subsequentes são isentas, a legislação veda a utilização de crédito fiscal em relação às operações anteriores que porventura tenham sido tributadas (RICMS-BA/97, art. 97, I, “a”).

No caso em exame, de acordo com a descrição dos fatos, foi exigido o imposto em relação às operações de vendas de leite, efetuadas pelo defendant, para outra unidade da Federação, conforme notas fiscais emitidas no período fiscalizado.

O fato foi objeto de consulta à DITRI desta SEFAZ/BA, e o autuado obteve a resposta de que “as saídas de leite cru promovidas pela Consulente destinadas a indústrias estabelecidas em outras unidades da Federação, a exemplo dos estabelecimentos fabris sergipanos, serão tributadas normalmente”.

Vale salientar que as operações efetuadas pelo defendant para contribuinte do Estado de Sergipe são incompatíveis com o regime de substituição tributária por diferimento, haja vista que não há previsão legal de exceção para dispensa do pagamento do ICMS, no momento do encerramento do diferimento, nem se trata de operação isenta do imposto.

O autuado não contestou o fato apurado nem os dados numéricos do levantamento fiscal, haja vista que nas razões de defesa, apresentou um relato da situação da Cooperativa e seu alcance para a região. Disse que iniciou suas atividades em 15/01/2006, que passa por diversas dificuldades com os parceiros e isso obrigou a cooperativa procurar outro parceiro no Estado de Sergipe para a venda do leite, caso contrário paralisaria as atividades, deixando de gerar recursos e empregos, além de não manter a cadeia produtiva de leite em pleno desenvolvimento.

O defendant comentou, ainda, sobre a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo e apresentou o entendimento de que os recursos do período de outubro de 2010 a maio de 2014, transferidos pela Natville do estado de Sergipe, geraram na Bahia tributação de ICMS sobre a circulação de outros bens e serviços, em face da movimentação desses recursos internalizados totalmente na economia destas regiões.

Embora os argumentos do defendant apresentem relevância social, contribuindo de alguma forma para a melhoria da sociedade, da economia da região em que se encontra instalada a cooperativa e o consequente desenvolvimento daquela região, os demonstrativos que deram origem à exigência fiscal, com base nos documentos fiscais emitidos e devidamente escriturados pelo próprio autuado, comprovam a subsistência da autuação.

O defendant deveria juntar à defesa comprovações capazes de elidir a acusação, nos termos do art. 123 do RPAF/BA, o que não foi feito. Dessa forma, concluo que está correta a exigência do imposto no presente lançamento.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207097.0013/14-2, lavrado contra **COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DE RIBEIRA DO POMBAL**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.894.899,97**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de outubro de 2014

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA